



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1261, de 2024**, que *"Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	001
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	002
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	003
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	004; 005

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1261/2024
(à MPV 1261/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Xº O disposto na Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, de 1988, sob a forma de crédito presumido ou outra forma de redução do imposto a pagar após a sua apuração.”

“Art. Yº Os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a que se refere o art. Xº não integrarão as bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, qualquer que seja o regime de apuração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo independe da demonstração de que o incentivo fiscal foi concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico e da constituição de reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

“Art. Zº Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observando-se, quanto ao disposto no art. Yº, o inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”



* C D 2 4 6 8 5 5 5 6 5 8 0 0 ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas, União e Contribuintes discutem sobre a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre as subvenções concedidas por unidades federadas, na forma de incentivos fiscais e financeiros, especialmente as concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal envolvendo o ICMS.

Este Congresso Nacional manifestou-se, por ocasião da aprovação da Lei Complementar nº 160, de 2017, que os incentivos e benefícios fiscais não devem ser tributados, sejam eles para investimentos ou para custeio. Isso porque a regra aprovada definiu que todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS passariam a ser qualificados como subvenção para investimentos. Esta alteração havia sido vetada em sanção presidencial, o que foi posteriormente revertido no Congresso Nacional.

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.517.492 e Tema Repetitivo nº 1.182) considerou que a tributação por parte da União do crédito presumido de ICMS e outra forma de dedução do imposto a pagar após a sua apuração violaria o Princípio do Pacto Federativo, pois tributar tais valores acabaria por neutralizar o benefício, em desconformidade ao anseio do legislador estadual. Trouxe ainda que independe do cumprimento de quaisquer condições. No entendimento da Corte, a classificação do benefício como subvenção para custeio ou para investimento era irrelevante para a discussão. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não ampliou tal entendimento para as hipóteses de isenção e de incentivos que não são deduzidos após a sua apuração.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o Tema nº 283, assentou que o conceito de receita do art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Sob a ótica Constitucional, decidiu o Pleno da Corte que receita é o ingresso que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, afastando a incidência de PIS/COFINS sobre receitas contábeis que representavam mera recuperação de custo de ICMS. Igualmente, tratando especificamente do crédito presumido de ICMS, o STF já formou maioria para afastar a tributação no Recurso Extraordinário nº 835.818/PR.



Reputar recuperação do ICMS a pagar como receita tributável pelo PIS/COFINS significa conceder à União a faculdade de, por via oblíqua, fulminar o incentivo fiscal do Estado-membro, reduzindo a pó, inclusive sua competência constitucional tributária e vulnerando sua autonomia financeira e administrativa, em franca ofensa ao pacto federativo.

Não obstante, no final de 2023 foi aprovada a Lei nº 14.789 que, a pretexto de conceder crédito fiscal para empresas que gozam de incentivos fiscais para implantação e expansão de empreendimentos econômicos, abriu espaço para tributar indistintamente todos os incentivos fiscais recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Isto é, por via oblíqua, haverá uma redução de até 43,25% (soma do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS menos os créditos concedidos) dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e essa parcela reduzida será destinada à União.

A norma, consoante anunciado nos debates ocorridos no Congresso Nacional, pretendia conferir o tratamento legislativos ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, que ressalvou a impossibilidade de tributação do crédito presumido de ICMS. Todavia, a indistinta revogação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, e do art. 3º, §3º, incisos X e IX, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, vem gerando o ajuizamento de milhares ações judiciais com o objetivo de garantir a inaplicabilidade do regime estabelecido na Lei nº 14.789, de 2023, para os incentivos concedidos sob a forma de crédito presumido ou outras formas de dedução do imposto a pagar após a sua apuração.

Assim, a Lei nº 14.789, de 2023, revogou todo o arcabouço normativo até então vigente sobre a tributação das receitas de subvenções para investimento, e implementou regras e condicionantes que muito mitigam os benefícios concedidos às pessoas jurídicas que recebem essas subvenções. A medida tende a gerar uma elevação de cerca de 5% na carga tributária para o setor produtivo que repassará ao valor final e contribuirá para o incremento da inflação.

Registre-se que, por ocasião da votação e aprovação da Lei nº 14.789, de 2023, o Governo Federal manifestou que a situação dos incentivos fiscais concedidos na forma de crédito presumido não estaria abarcada pela lei aprovada e a questão seria objeto de edição de norma interpretativa emanada



ExEdit
CD246855565800

pela Administração Tributária. Fato, inclusive, amplamente divulgado na mídia. Todavia, tal esclarecimento ainda não ocorreu, gerando insegurança para as empresas em regiões que fortemente dependem de incentivos fiscais nessa modalidade para manterem-se competitivas.

Sem contar que esse é um esclarecimento a ser feito pelo Congresso Nacional, legítimo representando dos anseios da sociedade, e não por quem sempre foi parte na disputa com os contribuintes.

Diante desse cenário, ante a necessidade de manter coerência e uniformidade, respeitando a vontade desta Casa e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, apresento esta emenda, de caráter interpretativo, para esclarecer a impossibilidade de a União exigir tributos sobre os incentivos fiscais concedidos por outros entes da federação na forma de crédito presumido ou incentivos que, assim como o crédito presumido, não sejam recuperados nas etapas seguintes.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 3 de outubro de 2024.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246855565800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



LexEdit

* C D 2 4 6 8 5 5 5 6 5 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1261/2024
(à MPV 1261/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Fica instituído o Programa de Melhoria do Ambiente de Negócios (Profin) para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil (Bacen), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) apresentarão ao Congresso Nacional, em até 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, estudo conjunto com:

I – plano de revisão e consolidação de suas normas aplicáveis ao setor;

II – plano de revisão de seus respectivos processos internos para atender ao inciso I;

III – propostas de melhorias legislativas a cargo do Congresso Nacional.

§ 2º O estudo conjunto a que se refere o § 1º deverá perseguir a redução dos custos regulatórios e de conformidade para as instituições financeiras reguladas.

§ 3º A consolidação das normas a que se refere o § 1º deverá:

I – prever a simplificação e unificação na prestação de informações comuns ao Bacen, CVM e Susep;

II – eliminar redundâncias de controles e exigências regulatórias;

III – ser feita em linguagem clara e objetiva, com exemplos;

IV – reduzir a complexidade e facilitar a interpretação e aplicação das regras.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida para redução de custos regulatórios.

A redução de custos de conformidade para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil aumenta a eficiência e produtividade da economia e potencializa o crescimento do PIB.

A simplificação resultará em redução de taxas e tarifas para os clientes destas instituições e melhor retorno do capital investido das instituições financeiras e assemelhadas.

Por fim, a redução de custos regulatórios visa compensar, para os contribuintes, o aumento temporário de carga tributária trazido pela MP ao postergar deduções de despesas e com isso antecipar arrecadação.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243975465300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA N° - CMMMPV 1261/2024
(à MPV 1261/2024)**

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 2º; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para tornar isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho percebidos por portador de moléstias graves ou por contribuinte que tenha dependente naquela condição.”

“**Art. 1º-1.** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

‘Art. 6º

.....

XXV – os rendimentos do trabalho percebidos por:

- a)** portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo; e
- b)** contribuinte que tenha dependente portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo.

.....’ (NR)”



“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com o art. 1º-1 produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atualmente em vigor isenta do imposto de renda as aposentadorias e pensões decorrentes de algumas doenças graves. No entanto, pessoas acometidas por essas mesmas doenças que permanecem trabalhando não têm direito à isenção do IR. O mesmo ocorre com os trabalhadores ou aposentados que têm entre seus dependentes uma pessoa com alguma dessas doenças. Vê-se, portanto, que inúmeras famílias não têm sido amparadas pela presente isenção.

Um exemplo de que temos conhecimento é suficiente para evidenciar a incongruência na atual legislação. Trata-se do caso de um cidadão, servidor público, cuja esposa é tetraplégica. Ela e sua família teriam renda maior na eventualidade de ele estar falecido, visto que os proventos de pensão a que faria jus seriam isentos de IR. Logo, com ele vivo e produtivo, sua renda diminui tendo em vista sua obrigação de recolher o imposto.

Amparado nos princípios da razoabilidade e isonomia, a emenda ora apresentada busca corrigir a atual distorção nas regras relativas à isenção por doenças ou deficiências graves no IR, de modo que os rendimentos dos trabalhadores da ativa com as condições elencadas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dos contribuintes que tenham dependentes com essas doenças ou deficiências graves também sejam isentos.

Sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposição, cabe destacar que essa emenda tem o mesmo conteúdo do Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, de minha autoria, tal como aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do Parecer da Relatora, da então Senadora Rose de Freitas. Conforme a Nota Técnica 69/2024, elaborada pela

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, a pedido do Senador Wilder Morais, estima-se, para os anos de 2025, 2026 e 2027, um impacto total de, respectivamente, R\$ 9.434.813.207, R\$ 10.083.565.076 e R\$ 10.614.104.893.

Contamos com o apoio de todos os parlamentares para que aprovemos esta justa emenda.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531692980>



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**EMENDA N° - CMMMPV 1261/2024
(à MPV 1261/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Ficam revogados:

I – o inciso II do art. 37 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024; e
II – o inciso IV do art. 49 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o II do art. 37 da recente aprovada Lei nº 14.973/2024, o levantamento do depósito judicial pelo contribuinte, quando determinado pelo Poder Judiciário, será “acrescido de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação”. Além disso, a mesma lei também revoga a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que definia a correção pela SELIC para os depósitos. Tal medida é inconstitucional por violar o princípio da isonomia.

Quando a Receita Federal do Brasil cobra o tributo, o faz com a atualização da SELIC. Para atender ao princípio da igualdade, a devolução do tributo recolhido indevidamente também é acrescida da SELIC, a contar da data do pagamento (art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95). E, mesmo na ausência de lei, o princípio da isonomia determina que a restituição/compensação do indébito seja feita pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública, como já decidiu o STJ (Súmula nº 523) e o STF (RE nº 870947 – RG).



Se na restituição do indébito a isonomia garante ao contribuinte a devolução dos valores com o acréscimo da SELIC, o mesmo deve ocorrer no levantamento do depósito judicial, que muito se assemelha ao pagamento: () tal qual o pagamento, o valor depositado entra direta e imediatamente na conta do Tesouro Nacional; () o contribuinte perde a disponibilidade sobre o valor depositado; () o depósito só é feito em razão da exigência indevida de tributo por parte do Fisco.

Portanto, como o depósito judicial decorre de uma exigência ilegal do Fisco, sua devolução não pode ser acrescida apenas da correção monetária, mas também deve conter um componente indenizatório – juros de mora – em razão da injusta privação de recursos por parte do contribuinte, tal como ocorre em favor da Fazenda Federal na cobrança do tributo devido e não recolhido. Dessa forma, ao não adotar a atualização SELIC em depósitos, é como se o contribuinte fosse punido mesmo quando há decisão de que houve exigência indevida de tributo, e o Estado se apodera de uma parte do valor devido ao contribuinte.

Entendemos que o inciso II do art. 37 da Lei nº 14.973/2024 também pode ser questionado judicialmente, seja por meio de ação direta de constitucionalidade, seja por ações individuais dos contribuintes, ocasião em que também pode ser requerida a sua “interpretação conforme a Constituição”, de modo a resguardar, ao menos, a segurança jurídica dos contribuintes em relação aos depósitos já realizados. Tais judicializações poderiam sobrekarregar ainda mais o sistema judiciário brasileiro.

Por estas razões apresentadas, buscando resguardar a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico do país, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241293243900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



* C D 2 4 1 2 9 3 2 4 3 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA N° - CMMMPV 1261/2024
(à MPV 1261/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O inciso II do art. 37 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 37.

II – levantamento dos valores por seu titular, acrescidos de correção monetária na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.’ (NR)

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o II do art. 37 da recente aprovada Lei nº 14.973/2024, o levantamento do depósito judicial pelo contribuinte, quando determinado pelo Poder Judiciário, será “acrescido de correção monetária por índice oficial que reflete a inflação”. Além disso, a mesma lei também revoga a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que definia a correção pela SELIC para os depósitos. Tal medida é inconstitucional por violar o princípio da isonomia.

Quando a Receita Federal do Brasil cobra o tributo, o faz com a atualização da SELIC. Para atender ao princípio da igualdade, a devolução do tributo recolhido indevidamente também é acrescida da SELIC, a contar da data do pagamento (art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95). E, mesmo na ausência de lei, o princípio da isonomia determina que a restituição/compensação do indébito seja feita pelos



mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública, como já decidiu o STJ (Súmula nº 523) e o STF (RE nº 870947 – RG).

Se na restituição do indébito a isonomia garante ao contribuinte a devolução dos valores com o acréscimo da SELIC, o mesmo deve ocorrer no levantamento do depósito judicial, que muito se assemelha ao pagamento: (i) tal qual o pagamento, o valor depositado entra direta e imediatamente na conta do Tesouro Nacional; (ii) o contribuinte perde a disponibilidade sobre o valor depositado; (iii) o depósito só é feito em razão da exigência indevida de tributo por parte do Fisco.

Portanto, como o depósito judicial decorre de uma exigência ilegal do Fisco, sua devolução não pode ser acrescida apenas da correção monetária, mas também deve conter um componente indenizatório – juros de mora – em razão da injusta privação de recursos por parte do contribuinte, tal como ocorre em favor da Fazenda Federal na cobrança do tributo devido e não recolhido. Dessa forma, ao não adotar a atualização SELIC em depósitos, é como se o contribuinte fosse punido mesmo quando há decisão de que houve exigência indevida de tributo, e o Estado se apodera de uma parte do valor devido ao contribuinte.

Entendemos que o inciso II do art. 37 da Lei nº 14.973/2024 também pode ser questionado judicialmente, seja por meio de ação direta de constitucionalidade, seja por ações individuais dos contribuintes, ocasião em que também pode ser requerida a sua “interpretação conforme a Constituição”, de modo a resguardar, ao menos, a segurança jurídica dos contribuintes em relação aos depósitos já realizados. Tais judicializações poderiam sobrestrar ainda mais o sistema judiciário brasileiro.



Por estas razões apresentadas, buscando resguardar a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico do país, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248647262800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Braga



CD248647262800